



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Razões Recursais

1 mensagem

Haquilla Rodrigo <hrentretenimento@outlook.com>

7 de março de 2025 às 10:27

Para: "licitacoes@senarms.org.br" <licitacoes@senarms.org.br>

Bom dia Sra, Pregoeira,
Venho por meio desta encaminhar as Razões Recursais.
Att.,

 **RECURSOASSINADO.pdf**
6250K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR/MS)

- Ref.: Processo nº 013/2025

Edital nº 007/2025 – Pregão Eletrônico nº 007/2025

H. R. ENTRETENIMENTO LTDA., sociedade empresarial limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.530.015/0001-02, com sede sito a Rua Barueri, 181, Vila Moreninha II, CEP: 79.065-113, Campo Grande – MS, neste ato representada por seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração em anexo) vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com amparo do item 14 do edital do pregão eletrônico nº 07/2025 publicado e do art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra vossa decisão proferida no ato de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, pelos motivos abaixo arrazoados:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS:

A Recorrente ora qualificada participou do certame em epígrafe, ofertando proposta para o item 13 do Termo de Referência (anexo I do edital), que tem como descritivo a locação de equipamento de “sistema de som e multimídia – PPE interior”¹.

Na sessão de julgamento do certame iniciada no último dia 24/02/2025, muito embora a Recorrente tenha apresentado a proposta mais vantajosa segundo o critério de julgamento eleito pelo edital (**menor preço por item**), no valor total de R\$ 478.999,38 (quatrocentos e setenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), veio a ser desclassificada no certame, sob o fundamento lançado pela Pregoeira de que “não cumpriu o requisito ref. Item 8.5.3.3, estando irregular perante a Fazenda Municipal”.

Em ato sucessivo, declarou a empresa Agência de Comunicação Integra Ltda. como a empresa previamente vencedora do item 13 (“sistema de som e multimídia – PPE interior”), publicizando o resultado de seu julgamento em 27/02/2025 e

¹ Descritivo sintético do Termo de Referência

oportunizando a manifestação de intenção de recurso pelas empresas interessadas, o que foi tempestivamente exercido pela Recorrente.

É o breve relato do necessário.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O presente expediente recursal merece ser conhecido e devidamente analisado em seu mérito pelas autoridades competentes junto ao Contratante, visto que preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu manejo.

Isso porque, no que tange à tempestividade, houve a manifestação imediata da intenção de recorrer na plataforma destinada ao julgamento do certame, atendendo-se, pois, a previsão do subitem 14.1 (14.1.1 e 14.1.2) do edital, assim como as razões recursais escritas e fundamentadas estão sendo apresentadas para análise antes de decorrido o prazo de 2 (dois) dias úteis contados da comunicação da decisão pelo Pregoeiro, o que também atende a previsão do item 14.2 do edital publicado².

Tem-se, portanto, como inequivocamente tempestivo o recurso administrativo aqui manejado.

No que concerne ao pressuposto específico atrelado ao ato de manifestação da intenção de recurso é certo que ele também se faz atendido, visto que a recorrente motivou sucintamente as razões pelas quais pretendida recorrer no ato de manifestação, destacando na oportunidade que a decisão “contraria a previsão do item 8.6 do edital, bem assim atenta contra os princípios da economicidade, do formalismo moderado e de legalidade, afastando o Contratante do propósito de selecionar a proposta mais vantajosa no certame”.

A legitimidade e o interesse, por fim, são inegáveis e manifestos, eis que a Recorrente se viu prejudicada com a decisão tomada pela Pregoeira no julgamento das propostas, objetivando, portanto, o reparo desta com o manejo do presente Recurso Administrativo.

Nesses termos, preenchidos todos os pressupostos recursais, pleiteia-se pela admissibilidade do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

² 14.2. Somente caberão recursos escritos e fundamentados da decisão que declarar a vencedora, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da comunicação desta decisão, os quais serão dirigidos, por intermédio da CPL, ao Superintendente do SENAR-AR/MS

Tal como outrora destacado, a Recorrente ora qualificada participou do certame em epígrafe, ofertando proposta para o item 13 do Termo de Referência (anexo I do edital), que tem como descritivo a locação de equipamento de “sistema de som e multimídia – PPE interior”³.

Na sessão de julgamento do certame iniciada no último dia 24/02/2025, muito embora a Recorrente tenha apresentado a proposta mais vantajosa segundo o critério de julgamento eleito pelo edital (**menor preço por item**), no valor total de R\$ 478.999,38 (quatrocentos e setenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) veio a ser desclassificada no certame, sob o fundamento lançado pela Pregoeira de que “não cumpriu o requisito ref. Item 8.5.3.3, estando irregular perante a Fazenda Municipal”.

Em ato sucessivo, declarou a empresa Agência de Comunicação Integra Ltda. como a empresa previamente vencedora do item 13 (“sistema de som e multimídia – PPE interior”), publicizando o resultado de seu julgamento em 27/02/2025 e oportunizando a manifestação de intenção de recurso pelas empresas interessadas, o que foi tempestivamente exercido pela Recorrente.

Ocorre que tal decisão se mostrou, com a devida vênia, equivocada e lesiva às regras editalícias, principalmente expressas no item 8.6 dele, bem assim atenta contra os princípios da economicidade, do formalismo moderado e de legalidade, afastando o Contratante do propósito de selecionar a proposta mais vantajosa no certame.

Para se conferir dialeticidade a cada fundamento que efetivamente demonstrará o desacerto da decisão, passaremos adiante a subdividir os principais motivos do recurso nos seguintes tópicos:

A) Da apresentação de Certidão Municipal válida pela Recorrente e do descumprimento do item 8.6 do edital:

O primeiro aspecto que demanda o provimento recursal a fim de se reconsiderar a decisão de inabilitação da Recorrente diz respeito à circunstância de que a Recorrente apresentou certidão válida e devidamente autenticada para fins de participação do certame, e, portanto, fazia jus a ser regularmente habilitado.

Com efeito, ao apresentar a certidão de nº **504641/25-26**, emitida em 20/02/2025, com validade até 22/03/2025, que aludia que a empresa H.R. Entretenimento Ltda., embora tivessem sido constatados débitos com a fazenda municipal até a data de emissão da certidão, estes estariam com a exigibilidade suspensa, cumpriu a Recorrente a previsão dos itens 8.5.3.3 e 8.6 do edital, que faziam as seguintes exigências:

³ Descritivo sintético do Termo de Referência

“8.5.3.3. A prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante deverá ser apresentada, para fins de verificação, podendo ser atendida por meio da Certidão Negativa de Débitos Mobiliários ou equivalente na forma da lei”.

“8.6. Caso as certidões que provem a regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal **sejam POSITIVAS, o SENAR-AR/MS se reserva o direito de só aceitá-las se contiverem expressamente o efeito de NEGATIVA**, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, passado pelo seu emitente”⁴

A previsão do item 8.6 do edital, supratranscrita, se fez inequivocamente atendida, uma vez que a certidão apresentada indicou expressamente que os efeitos a si produzidos seriam os mesmos da certidão negativa de débitos gerais, veja-se, pois:

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS GERAIS, COM EFEITO NEGATIVA

Nº504641/25-26

DADOS DO CONTRIBUINTE:

Nome/Razão Social: H. R. ENTRETENIMENTO LTDA
CPF/CNPJ: 22.530.015/0001-02

Em cumprimento à solicitação, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, após a emissão desta, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados e comprovados.

CERTIFICAMOS para fins de direito, que esta Certidão refere-se a débitos Tributários e não Tributários restritos ao Cadastro Fiscal Imobiliário e Mobiliário do CPF ou CNPJ do Contribuinte acima identificado.

CONSTATAMOS A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL até a presente data em seu nome, CUJA A EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa OU COM DÉBITOS VINCENDOS.

A presente CERTIDÃO tem os mesmos efeitos de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS por força do exposto nos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

A presente certidão foi emitida através de pesquisa realizada de acordo com as informações prestadas pelo solicitante e tem a sua eficácia até a data de validade, desde que sem rasuras.

No que concerne à comprovação de autenticidade da certidão apresentada também é incontroverso que o documento apresentado foi regularmente emitido junto ao órgão competente, perceba:

⁴ (Grifo nosso).

Débitos Gerais Empresa Imóvel

5046412526 ✓

E928980CE3495EB5332E5F8D7A6F7A39 ✓

VOLTAR LIMPAR CONSULTAR

Resultado

 Certidão Autenticada

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:
H. R. ENTRETENIMENTO LTDA

Tipo da Certidão:
**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS GERAIS,
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Validade da Certidão:
2025-03-22

É de se inferir, portanto, que a inabilitação da empresa ora recorrente - **H. R. ENTRETENIMENTO LTDA.** – se mostrou indevida no caso, ora porque a certidão apresentada para a participação no certame se encontrava válida para todos os fins legais, ora porque atendia à previsão do item 8.6 do edital publicado.

B) Do Atendimento às normas insertas na Lei Municipal nº 6.539/2021 (Campo Grande – MS) e no Decreto Municipal nº 15.403/2022:

Em complemento ao que já restou deduzido no tópico anterior deste expediente recursal, a inabilitação da Recorrente se mostrou indevida, pelo fato de que a situação fiscal evidenciada por meio da apresentação da Certidão Municipal nº **504641/25-26**, atendia aos comandos da norma disciplinadora aplicável.

Com efeito, partindo-se das previsões contidas no Decreto Municipal nº 15.403/2022, do município de Campo Grande – MS, que regulamenta a Lei Municipal nº 6.539/2021, é de se inferir que os efeitos da certidão apresentada se encontravam plenamente eficazes ao tempo em que realizado o julgamento das propostas, sendo injustificada e gravosa a inabilitação, de plano, da Recorrente, em manifesto desrespeito às previsões de tais normas. Vejamos, adiante, o que preconiza os arts. 6º e 7º do Decreto Municipal nº 15.403/2022:

“Art. 6º O prazo de validade das certidões, que delas deverão constarem obrigatoriamente, é de 30 (trinta dias) a partir da data da emissão.

§ 1º A certidão poderá ser reemitida no mesmo dia de sua emissão;

§ 2º Para requerimento de nova certidão, não há necessidade de que a certidão anterior esteja com prazo de validade vencido.

Art. 7º A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de quitação de débito tributário e não tributário, vencido até a data da expedição.”

Se a sessão de julgamento das propostas teve início em 24/02/2025 e se encerrou em 27/02/2025, é de se depreender que as condições reportadas na Certidão Municipal nº 504641/25-26 permaneciam integralmente válidas e eficazes para quaisquer finalidades até o dia 22/03/2025 (prazo final de validade da certidão emitida).

Nesses termos, considerando que a inabilitação da Recorrente contrariou termos do Decreto Municipal nº 15.403/2022, e, por conseguinte, da Lei Municipal nº 6.539/2021, é de se postular pela reconsideração da decisão proferida.

C) Da comprovação de manutenção da regularidade fiscal junto à fazenda municipal em sede recursal:

Sem prejuízo do que restou deduzido nos tópicos anteriores deste expediente recursal, a reconsideração da decisão se faz possível no caso face à comprovação inequívoca, também feita neste momento, de que a Recorrente se encontra regular junto à fazenda municipal de seu domicílio.

É que, inobstante a Certidão Municipal nº 504641/25-26, já servisse a demonstrar sua regularidade ao tempo de início do certame, com efeitos válidos até 22/03/2025, ainda antes de concluído o rito da sessão de julgamento, foi reemitida no dia 27/02/2025 a certidão que servia a comprovar sua regularidade junto à fazenda municipal, rechaçando, pois, qualquer indicação de descumprimento do item 8.5.3.3 do edital.

Com esse propósito, foi emitida a CPDG, com efeitos de negativa, nº **506964/25-37 (anexa)**, que novamente evidenciou a aptidão da empresa Recorrente de ser habilitada no lote nº 13 do certame. Perceba:

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS GERAIS, COM EFEITO NEGATIVA

Nº506964/25-37

DADOS DO CONTRIBUINTE:

Nome/Razão Social: H. R. ENTRETENIMENTO LTDA
CPF/CNPJ: 22.530.015/0001-02

Em cumprimento à solicitação, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, após a emissão desta, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados e comprovados.

CERTIFICAMOS para fins de direito, que esta Certidão refere-se a débitos Tributários e não Tributários restritos ao Cadastro Fiscal Imobiliário e Mobiliário do CPF ou CNPJ do Contribuinte acima identificado.

CONSTATAMOS A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL até a presente data em seu nome, CUJA A EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa OU COM DÉBITOS VINCENDOS.

A presente CERTIDÃO tem os mesmos efeitos de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS, por força do exposto nos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

A presente certidão foi emitida através de pesquisa realizada de acordo com as informações prestadas pelo solicitante e tem a sua eficácia até a data de validade, desde que sem rasuras.

Validade até: 29 de março de 2025

Com a apresentação de tal documento em anexo, não se cogita, sobremaneira, do descumprimento da regra esculpida no item 8.5.3.3 do edital. Aliás, a apresentação de tal certidão ainda antes de divulgado o resultado primário do julgamento da Pregoeira é capaz de sanear uma etapa que a própria eminente Pregoeira poderia ter diligenciado, oportunizando a colheita de documentação que servisse a eliminar eventuais dúvidas existentes quanto ao conteúdo da Certidão Municipal nº 504641/25-26.

Nesse contexto, até pela previsão contida no item 21.5 do edital⁵ de que a sessão poderia ser suspensa, para o saneamento de erros ou falhas, não lhe caberia a inabilitação de plano da Recorrente, mas, sim, a realização de diligência, que a oportunizasse de apresentar a documentação necessária a comprovar o cumprimento da exigência do item 8.5.3.3 do edital. Tal tipo de conduta, além de privilegiar a essência e finalidade do rito de julgamento, seria essencial ao propósito de seleção da proposta mais vantajosa e econômica no certame.

De tal modo, a aceitação da Certidão Municipal nº **506964/25-37** – **que se encontra em anexo** – é, portanto, capaz de sanear a circunstância que ocasionou a inabilitação da Recorrente, e se mostra aderente ao que preconiza o art. 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024, e itens 21.3 e 21.4 do edital, se não vejamos:

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAR – RLC:

“art. 29: É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Parágrafo único. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no caput.”

EDITAL:

“**21.3.** A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais.

21.4. Fica permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro”.

⁵ 21.5. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de erros e/ou falhas, a sessão somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em Ata.

A jurisprudência do TCU, de igual modo, que tem se debruçado detidamente sobre qual deva ser a interpretação adequada a se admitir novas documentações em processos de licitação, **já se pronunciou que tais documentos podem ser juntados e regularmente apreciados pelos julgadores, inclusive quando apresentados em sede recursal**, o que se assemelha ao tratamento aqui pleiteado, muito embora não se esteja aplicando integralmente os ditames das Leis Federais que regem às licitações públicas (Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021), *in verbis*:

Acórdão 2049/2023 – Plenário do TCU: A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança *documento* destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, **apresentado em sede de recurso**.

(Acórdão 2049/2023 – Plenário do TCU, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 468, de 23/10/2023, Relator Ministro Benjamin Zymler, **grifo nosso**).

Na linha do que se reconheceu no acórdão supratranscrito, não há qualquer vedação para que se admita a Certidão Municipal nº **506964/25-37** como documento novo possível de ser juntado ao processo, eis que a referida certidão apenas ratifica constatações que já eram possíveis de serem obtidas com a análise da certidão nº 504641/25-26, e rechaça definitivamente as conclusões obtidas pela Pregoeira de que a Recorrente não havia atendido o item 8.5.3.3 do edital.

Nesses termos, em não sendo um documento novo, cuja juntada pudesse violar os princípios de isonomia ou de vinculação ao edital, e considerando que sua admissão prestigia, além das diretrizes emanadas do Tribunal de Contas da União, a seleção da proposta indviduosamente mais vantajosa no certame, é de se pleitear pelo acatamento do recurso, reconsiderando-se a decisão inicialmente publicada.

D) Do desacerto na diligência realizada pela Pregoeira, que violou as regras dos itens 8.5.3.3 e 21.4 do edital:

Ainda que a apreciação dos fundamentos deduzidos nos tópicos anteriores já sirva a possibilitar uma decisão equânime para o fim de se reconsiderar o julgamento originário, mostra-se válido consignar, com a devida vênua, que houve um lapso da Pregoeira na diligência que foi realizada durante o julgamento do certame.

Isso porque, embora a Pregoeira tenha novamente emitido todas as certidões de regularidade fiscal junto à fazenda municipal das empresas participantes, houve manifesta violação das regras insertas nos itens 8.5.3.3 e 21.4 do edital, que ocasionaram decisão flagrantemente desproporcional e prejudicial à Recorrente.

A violação do item 8.5.3.3 do edital se fez presente pelo fato de que, buscando-se diligenciar a regularidade fiscal junto à fazenda municipal dos participantes,

a pregoeira emitiu, de ofício, certidões que excediam o âmbito de exigência previsto no edital, violando os princípios de vinculação ao edital, de seleção da proposta mais vantajosa; e de eficiência. Para melhor elucidação do fato, transcrevemos adiante a previsão suscitada:

“8.5.3.3. A prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante deverá ser apresentada, para fins de verificação, **podendo ser atendida por meio da Certidão Negativa de Débitos Mobiliários ou equivalente na forma da lei.**”

Como se infere, o edital exigiu que as empresas apresentassem prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, bastando que esta fosse certificada por meio da emissão da Certidão Negativa de Débitos Mobiliários pelas empresas participantes.

De tal modo, não caberia à Pregoeira, mesmo que no exercício regular de sua prerrogativa de diligenciamento, emitir Certidões de Débitos Gerais das empresas, inabilitando, de plano, aquelas que eventualmente estivessem positivas.

Se para a comprovação da regularidade municipal bastava a certidão de débitos mobiliários, a conduta mais abalizada da Pregoeira seria, quiçá, a de emitir a própria Certidão de Débitos Mobiliários das empresas participantes, mostrando-se equivocada a conduta de inabilitar empresas que estiveram positivadas em Certidões de Débitos Gerais, visto que trouxe indevidamente ao escopo de julgamento do certame débitos que, a bem da verdade, seriam irrelevantes à realização da contratação (débitos imobiliários).

De outro vértice, percebe-se violação à previsão do item 21.4 do edital no caso em voga na circunstância de que, muito embora a Pregoeira estivesse autorizada a diligenciar com o objetivo de incluir documentos complementares ou atualizados, destinados a sanar pendências ocasionadas por equívocos ou falhas das empresas participantes, não estava, por outro lado, autorizada a reemitir e substituir os documentos que já haviam sido regularmente apresentados pelas participantes, e, na certificação de eventuais pendências, inabilitar, de plano, as empresas que tivessem irregularidades constatadas.

Perceba, adiante, que o item 21.4 contemplava uma atribuição distinta, *in verbis*:

“21.4. Fica permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, **o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro**”.

Na linha do que o dispositivo supratranscrito autorizou, em situações que demandavam diligenciamento pelo Pregoeiro, e sobretudo gerassem a necessidade de

inclusão de documentos complementares, cabia ao Pregoeiro solicitar a documentação e informação eventualmente pendente às empresas licitantes, para, somente após, avaliar se aquilo poderia, de fato, prejudicar ou não classificação/habilitação dos interessados.

Essa é, pois, a única interpretação possível a permitir que o julgamento seja dotado de razoabilidade e proporcionalidade, afastando desclassificações e inhabilitações arbitrárias, que não possam ser, dentro do prazo da diligência, rapidamente saneadas – como era, inequivocamente, o caso da Recorrente, que em menos de 24h (vinte e quatro horas), apresentou sua certidão de débitos para com a fazenda municipal devidamente regularizada (vide Certidão Municipal nº 506964/25-37 em anexo) -.

Os lapsos referidos, neste ínterim, são perfeitamente passíveis de serem convalidados com a reconsideração da decisão, habilitando a Recorrente na forma do que foi proposto nos tópicos anteriores deste expediente recursal. No entanto, se isso não vier a ocorrer, impõe-se a nulificação da sessão de julgamento realizada.

E) Da violação ao princípio da economicidade e do prejuízo ao objetivo de seleção da proposta mais vantajosa:

Eventualmente não acatados os fundamentos deduzidos neste expediente recursal, há um manifesto risco de lesão ao princípio da economicidade, bem assim de manutenção de uma decisão manifestamente prejudicial ao objetivo de seleção da proposta mais vantajosa por esse Serviço Social contratante.

O art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024), prescreve que, na interpretação do regulamento aplicável às licitações e contratos do SENAR, deverão ser observadas premissas que aproximem o serviço social da seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, de maneira reiterada, tem reconhecido que aos serviços sociais autônomos se impõe a obrigatoriedade de observância dos princípios constitucionais de moralidade, impessoalidade, isonomia e de economicidade em seus atos, veja-se, pois:

Acórdão 1495/2022 – Plenário do TCU: É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) na ocorrência de fraude em licitações promovidas por entidades do Sistema S, **pois, embora não se submetam à Lei 8.666/1993, a obrigatoriedade de licitar dos serviços sociais autônomos decorre da necessidade de observância aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da economicidade.**

(Acórdão 1495/2022-Plenário, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 408, de 18/07/2022, Ministro Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, **grifo nosso.**)

A inabilitação da Recorrente do item 13, disputado no edital de licitação do pregão eletrônico nº 07/2025, tem, a rigor, potencial de gerar contratações que se mostrem antieconômicas em, pelo menos, R\$ 139.000,50 (cento e trinta e nove mil reais e cinquenta centavos), ao longo dos primeiros doze meses de vigência da Ata de Registro de Preços a ser celebrada, que se prorrogada na forma do §2º, do art. 45, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR⁶, poderá gerar prejuízos de até R\$ 417.001,50 (quatrocentos e dezessete mil e um reais e cinquenta centavos).

Há, pois, manifestos riscos de prejuízos substanciais ao orçamento destinado aos objetivos e à manutenção do SENAR/MS, que podem ser tempestivamente evitados com o acatamento do recurso administrativo aqui interposto.

Nesses termos, tendo em vista que a reconsideração da decisão originária prestigiará a aplicação do princípio da economicidade, e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa, pleiteia-se pelo provimento do recurso interposto.

F) Da Violação ao princípio do formalismo moderado no julgamento:

Como se não bastasse tudo que até aqui restou deduzido, a reconsideração da decisão combatida se faz necessária para homenagear a aplicação do princípio do formalismo moderado no caso.

Isso porque, a inabilitação da Recorrente esteve fundada em questão de diminuta relevância, que se fez imediatamente regularizada pela própria Recorrente, inclusive, com a apresentação de prova cabal em tal sentido (vide tópico “C” deste expediente), demonstrando-se que a conduta foi dotada de excessos, que extrapolou as prerrogativas disponíveis à Pregoeira (vide tópico “D” deste expediente), e, conseqüentemente, se mostrou prejudicial à seleção da proposta mais vantajosa ao objeto.

O princípio do formalismo moderado é notadamente uma das premissas de maior relevância na concepção moderna das licitações realizadas por entes públicos e por entidades do sistema “S”, visto que tangencia aquilo que efetivamente é a maior finalidade de uma licitação, que é a realização da contratação mais vantajosa, de modo a selecionar a proposta mais bem apropriada a esse fim.

Dito isso, não cabe aos órgãos ou entidades contratantes se estabelecerem em amarras formais, que os distanciem do propósito de se contratar de maneira eficiente e vantajosa. Para que se fique claro, não é postular pela inexistência ou revogação das solenidades previstas ou do procedimento como um todo, mas, sim,

⁶ §2º As atas de registro de preço, mesmo com as eventuais prorrogações previstas no §1º, não poderão exceder o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses.

pleitear pela manutenção apenas daquilo que é estritamente necessário e benéfico ao resultado almejado.

As melhores contextualizações do que se deve extrair do formalismo moderado estão nas doutrinas dos eminentes administrativistas Carlos Ari Sunfeld, Benedicto Pereira Porto Neto e Hely Lopes Meirelles, vejamos adiante:

“A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir a igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, são voltadas a satisfação desses propósitos. **O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**

(...)

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”⁷

“(...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes⁸.”

Exatamente por não se estar diante de um jogo, não se pode admitir que uma certidão válida e autenticada, que foi colocada em dúvidas em dado momento, mas, rapidamente, saneada e reapresentada, possa resultar em uma adjudicação que se mostrará, pelo menos, R\$ 139.000,50 (cento e trinta e nove mil reais e cinquenta centavos) mais vultuosa ao serviço contratante, e, portanto, totalmente lesiva à escolha da proposta mais vantajosa.

Acolhendo teses que versavam sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado estão os precedentes abaixo transcritos, recentíssimos, que evidenciam diretrizes similares às aqui examinadas, e dão conta de como o TCU está dimensionando o princípio em questão nos casos concretos, *in verbis*:

Acórdão 1204/2024 – Plenário: É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência,

⁷ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira Porto Neto. **Licitação para concessão do serviço móvel celular**. Zênite. ILC nº 49 – março/98. p. 204

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 25ª edição. Editora Malheiros. São Paulo. P. 274.

em face dos princípios do *formalismo moderado* e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(Acórdão 1204/2024-Plenário, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 499 de 08/07/2024, Relator Ministro VITAL DO RÊGO)

Acórdão 1217/2023 – Plenário do TCU: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do *formalismo moderado* e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

(Acórdão 1217/2023 - Plenário, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 452 de 03/07/2023, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER)

De tal sorte, homenageando-se a aplicação regular do princípio do formalismo moderado, pleiteia-se pelo acatamento do recurso administrativo interposto, reconsiderando-se a decisão emitida pela Pregoeira.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

I – Que o recurso administrativo seja regularmente admitido por V. Senhoria, porquanto presentes as condicionantes definidas pelo edital e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024, estando as razões recursais tempestivas, bem como apresentadas por parte legítima e interessada;

II – Que o presente recurso seja provido em seu mérito, reconsiderando-se, pois, a decisão de inabilitação tomada pela Pregoeira em face da empresa H. R. ENTRETENIMENTO LTDA, declarando-a, conseqüentemente, vencedora do item 13 do edital de licitação publicado (locação de equipamento de “sistema de som e multimídia – PPE interior), porquanto a decisão combatida:

a) desatendeu a previsão do item 8.6 do edital publicado;

b) contrariou termos do Decreto Municipal nº 15.403/2022, e, por conseguinte, da Lei Municipal nº 6.539/2021;

c) já foi devidamente saneada pela Recorrente com a apresentação da **Certidão Municipal nº 506964/25-37** (em anexo), que não constitui

documento novo, que esteja, portanto, impedido de ser juntado e analisado em sede recursal;

d) esteve dotada de lapso no procedimento levado a efeito, visto que a pregoeira inobservou a previsão do item 8.5.3.3 do edital, juntando, em diligência, Certidão de Débitos Gerais das Empresas, sendo que o edital expressamente admitia que Certidões Negativas de Débitos Mobiliários bastavam seriam suficientes; bem assim inobservou o procedimento do item 21.4 do edital, visto que a Pregoeira **não solicitou** a apresentação de documento destinado a sanar ou esclarecer pendências por si certificadas durante o julgamento;

e) violou o princípio de economicidade, aplicável às entidades do sistema “s” de forma pacífica pela jurisprudência do TCU, bem como afastou a entidade do seu propósito de seleção da proposta mais vantajosa, inobservando a previsão do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024), podendo gerar uma contratação antieconômica de, pelo menos, R\$139.000,50 (cento e trinta e nove mil reais e cinquenta centavos);


f) não observou o princípio do formalismo moderado no julgamento, já consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deixando de considerar a natureza do lapso, que, inclusive, foi saneado antes do julgamento conclusivo pela Pregoeira;


III – Em não sendo acatado o recurso administrativo aqui interposto consoante fundamentos acima delineados, pleiteia-se que a sessão de julgamento realizada seja nulificada, nos termos do pleito deduzido no tópico III, subtópico “D”, deste expediente recursal, eis que, a Pregoeira exerceu sua prerrogativa de diligenciamento de forma indevida, juntando certidão que excedia à exigida pelo edital;

IV – Não sendo acolhidos os pleitos anteriores, pleiteia-se, desde logo, pela remessa da íntegra dos autos, inclusive, com as decisões denegatórias juntadas ao processo, em atendimento ao princípio da transparência, para fins de análise e eventuais providências pela Recorrente.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Campo Grande – MS, 6 de março de 2025.

 Documento assinado digitalmente
PEDRO DE ALCANTARA GRUBERT GUIMARAES
Data: 07/03/2025 01:41:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

 Documento assinado digitalmente
HAQUILLA RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS
Data: 06/03/2025 23:33:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro de Alcântara Grubert Guimarães
OAB/MS 25.250

H. R. ENTRETENIMENTO LTDA.
Recorrente

ANEXO I – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGADO PELA RECORRENTE

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.

Pelo presente instrumento particular de mandato subscrito:

Outorgante: H. R. ENTRETENIMENTO LTDA., Sociedade Empresária Limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.530.015/0001-02, com sede sito a Rua Barueri, 181, Vila Moreninha II, CEP: 79.065-113, Campo Grande – MS, neste ato representada por seu sócio proprietário, HAQUILLA RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1857443 – SSP/MS, regularmente inscrito no CPF sob o nº 045.240.231-00, constitui e nomeia como meus bastantes procuradores:

Outorgados: PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 25.250 e FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 001.515.518 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 046470.861-35, devidamente inscrito na OAB/MS sob o nº 19.098, com endereço profissional à Av. Afonso Pena, 5723, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79021-435, Campo Grande - MS. endereço eletrônico: pedrogrubert@hotmail.com e fernandoamarilha@hotmail.com.

Objeto: Representar o outorgante, assim como promover a defesa de seus direitos e interesses, especialmente para a Licitação Pregão Eletrônico – 007/2025, Processo nº 013/2025, edital nº 007/2025 SENAR – AR/MS.


Poderes: Através do presente instrumento, constituo meus bastantes procuradores e confiro-lhes amplos poderes para representar-me em processos com cláusula “*ad judícia*” e “*ad extra*”, conjunta ou separadamente, para representá-lo em juízo ou fora dele, outorgando-lhes ainda os especiais poderes para, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de

abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, negociar novos preços e condições, firmar termos de compromisso, receber citação, de concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência de pedido, renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome dos outorgantes, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato.

Campo Grande – MS, 26 de fevereiro de 2025.

Está procuração tem validade de 12 meses.

Outorgante:

Documento assinado digitalmente
 HAQUILLA RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS
Data: 27/02/2025 09:16:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

H. R. ENTRETENIMENTO LTDA

22.530.015/0001-02

**ANEXO II – CERTIDÃO MUNICIPAL Nº 506964/25-37 (VIDE TÓPICO III, LETRA “C”
DO RECURSO)**



**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS GERAIS, COM EFEITO
NEGATIVA**

Nº506964/25-37

DADOS DO CONTRIBUINTE:

Nome/Razão Social: H. R. ENTRETENIMENTO LTDA
CPF/CNPJ: 22.530.015/0001-02

Em cumprimento à solicitação, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, após a emissão desta, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados e comprovados.

CERTIFICAMOS para fins de direito, que esta Certidão refere-se a débitos Tributários e não Tributários restritos ao Cadastro Fiscal Imobiliário e Mobiliário do CPF ou CNPJ do Contribuinte acima identificado.

CONSTATAMOS A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL até a presente data em seu nome, CUJA A EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa OU COM DÉBITOS VINCENDOS.

A presente CERTIDÃO tem os mesmos efeitos de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS, por força do exposto nos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

A presente certidão foi emitida através de pesquisa realizada de acordo com as informações prestadas pelo solicitante e tem a sua eficácia até a data de validade, desde que sem rasuras.

Validade até: 29 de março de 2025

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Certidão emitida em conformidade com a Lei nº. 6.539 de 08 de janeiro de 2021.



A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço eletrônico

<http://tiqweb.capital.ms.gov.br/certidoes>

Código de Autenticidade: **6EBF665AACF9BBD02BAEA5733A9BB82B**